



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARA: SEP
DE: KELLY SANGUINETTI

RA/CVM/SEP/Nº097/15
DATA: 23.11.15

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória
FIBAM CIA INDUSTRIAL
Processo CVM nº RJ-2015-12354

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 23.11.15, pela FIBAM CIA INDUSTRIAL, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio até 17.07.15, do documento **COM.ART.133/2014**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº113/15, de 11.08.15 (fls.03).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes termos (fls.02):

- a) “tendo recebido o Ofício em referência, em 16/11/2015, por meio do qual, nos foi comunicado que, nos termos do art. 5º da Instrução CVM nº 452/2007, foi aplicada a esta Companhia a multa cominatória, prevista no art. 9º, inc. II e art. 11, § 11, ambos da Lei nº 6.385/1976, no valor de R\$ 30.000,00, pelo atraso no envio do documento Comunicação do Art. 133/2014 previsto art. 21, inciso VI, da Instrução CVM nº 480/09, sendo que esta cobrança se refere a 60 dias de atraso (Data limite: 31/03/2015; Data da entrega: NAO ENTREGUE até 17/07/2015), observado o disposto no art. 58 da Instrução CVM nº480/2009 e nos arts. 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/2007”;
- b) “em relação ao assunto, a publicação do aviso a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6404/76 é dispensada, nos termos do §5º mesmo do artigo, se os documentos a que se refere citado dispositivo forem publicados até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária”;
- c) “considerando que os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6404/76 foram devidamente publicados pela Recorrente no dia 25.3.2015, enquanto que *a assembleia geral ordinária da Recorrente se realizou no dia 22.4.2015, sem que houvesse qualquer impugnação, dissidência e/ou protesto de quaisquer dos acionistas em relação à publicação da comunicação prevista no artigo 133 da Lei nº6404/76*, tal fato foi plenamente superado, não havendo que se falar em atraso e/ou não entrega de tal documento à CVM”;
- d) “diante dessa situação, tem-se que nenhum prejuízo houve e/ou foi causado aos acionistas da Companhia, motivo da total improcedência da aplicação da multa cominatória em pauta”; e
- e) “espera-se, pois, que o presente recurso seja conhecido e provido, determinando-se o cancelamento da multa imposta, como medida de inteira e lúdima JUSTIÇA”.

Entendimento

3. A comunicação prevista no art. 133 da Lei nº 6.404/76 (documento **COM. ART. 133**), nos termos do art. 21, inciso VI, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. A dispensa da entrega desse documento ocorre, nos termos do §5º do art. 133 da Lei nº 6.404/76, se os documentos previstos no caput do art. 133 (dos quais se destacam as demonstrações financeiras da companhia) forem publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

5. Além disso, conforme estabelecido no §4º do art. 133 da Lei nº 6.404/76, a assembleia geral que reunir a totalidade dos acionistas (não foi o caso da AGO da Fibam) poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos no citado artigo, sendo obrigatória a publicação dos documentos nele citados antes da realização da assembleia.

6. Cabe destacar que nada exige a Companhia de entregar no prazo suas informações periódicas, ainda que, segundo a Recorrente, não tenha havido prejuízo aos acionistas.

7. No presente caso, restou comprovado que as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.14 foram encaminhadas, pelo Sistema Empresas.Net, em **25.03.15** (fls.05), ou seja, 28 (vinte e oito) dias antes da realização da AGO em **22.04.15** (na qual estavam presentes acionistas representando 90% do capital social votante), pelo que, ao contrário do alegado pela Companhia, ela não se enquadra no §5º do art. 133 da Lei nº 6.404/76 (fls.06/07).

8. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 02.04.15 (fls.04); e (ii) a FIBAM CIA INDUSTRIAL, até o momento, **não** encaminhou o documento COM.ART.133/2014.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela FIBAM CIA INDUSTRIAL, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Original assinado por
KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

De acordo.

À SGE

Original assinado por
FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas